



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001115/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-011.657 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente SIFCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO (PIS/COFINS)

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017 e o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o valor destacado do ICMS da base de cálculo da contribuição, determinando-se para que, na origem, seja reapurado os valores pleiteados pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marco Antônio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), Marcelo Costa Marques d'Oliveira (Suplente convocado) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação em Formulário, protocolizado em 23/03/2010, por meio da qual a contribuinte objetiva a compensação de débitos tributários próprios com a utilização de crédito solicitado no Processo Administrativo n.º 13839.000807/2010-11.

SP CAMPINAS DRJ

 Fl. 2 DRF/JUNDIAÍ
 FL 25
 PROTOCOLO

ANEXO I


 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recicla Federal

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
NOME/NOME EMPRESARIAL SIFCO S/A		CNPJ/CPF 60.499.605/0001-09	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) AV SAO PAULO		NUMERO 479	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
BAIRRO - DISTRITO VILA PROGRESSO	MUNICIPIO JUNDIAÍ	UF SP	CEP 13.202-610
BANCO (em que será creditado) BANCO BRADESCO	Nº AGÊNCIA 2372-8	Nº CONTA CORRENTE 30237-6	VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais) 341.582,74
DDDDD/TELEFONE (11)4588-1732	E-MAIL pfolgosi@sifco.com.br		
2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO SOLICITADO			
<input checked="" type="checkbox"/> PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (IL 2)			
<input type="checkbox"/> CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS RETIDOS NA FONTE (IL 3)			
<input type="checkbox"/> PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - SIMPLES NACIONAL (IL 4)			
<input type="checkbox"/> OUTROS CRÉDITOS (DETALHAR):			
3. MOTIVO DO PEDIDO			
Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS em fase de inclusão na base de cálculo daquelas contribuições de montante relativo ao ICMS. Período: Outubro de 2005 a Dezembro de 2005.			

Após regular verificação, o pleito foi analisado pela Seção de Orientação e Análise Tributária – Seort da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí - DRF/JUN, emitiu Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição sob a seguinte alegação: “*não é permitido ao sujeito passivo formular Declaração de Compensação que tenha como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa*”, conf. fls. 64.

Relação de Pendências		
60.499.605/0001-09	10/03/2010	Original
ERRO - IMPEDE a gravação do documento.		
AVISO - NÃO IMPEDE a gravação do documento. Além disso, não contempla todas as possibilidades de verificação e pode, inclusive, não se aplicar à situação do contribuinte.		
Total de Erros - 1		Total de Avisos - 0
Identificação	Definição	Descrição
Cadastro Dados Iniciais	ERRO	Não é permitido ao sujeito passivo formular Declaração de Compensação na qual tenha como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa p

Inconformada com o indeferimento do seu pedido, a Recorrente alega que o seu direito à restituição advém de créditos decorrentes de pagamentos a maior de PIS/COFINS em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação a qual mediante o Acórdão n.º 06-50.601, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba-PR, a qual, considerou, por unanimidade de votos, improcedente a defesa apresentada.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em breve síntese, requerendo:

- 1- Da materialidade da contribuição do PIS;
- 2- Do conceito de faturamento;
- 3- Da incorreta inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS;
- 4- Da posição dos tribunais pátrios; e
- 5- Outras considerações sobre o tema.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

I- DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Ante a ausência de arguição de preliminares prejudiciais de mérito, passo apreciar o presente recurso.

1- Do Recurso Extraordinário 574.706- Tema 69 do Supremo Tribunal Federal

A controvérsia dos autos cinge-se sobre o reconhecimento de direito de crédito Recorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS Alega a contribuinte a impossibilidade de incidência da contribuição sobre os valores referentes ao ICMS.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral - julgamento do Tema n.º 69, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Pleiteia a Recorrente o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º 574.706 perante o STF. Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal (STF) já concluiu o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal no Recurso Extraordinário n.º 574.706 (Tema n.º 69), que trata da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Naquela ocasião, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos seguintes termos:

(i) “no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS “destacado”; e

(ii) “modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento”.

Sendo assim, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706 (Tema n.º 69) em repercussão geral, e, do Parecer SEI N.º 7698/2021/ME emitido pela PGFN, devidamente aprovado pelo DESPACHO N.º 246 - PGFN-ME, de 24 de maio de 2021.

2- Aplicação do artigo 62 do Regimento do RICARF

Nos termos do art. 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o entendimento do STF é de observância obrigatória, de maneira que reconhece-se a possibilidade do direito de crédito sobre o ICMS incluído indevidamente na base de cálculo das contribuições sociais.

Posto isso, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o valor destacado do ICMS da base de cálculo da contribuição, determinando-se para que, na origem, seja reapurado os valores pleiteados pela Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima

